

MENSAGEM Nº 007/2023.

Tauá-Ce, 02 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho, com o costumeiro respeito, por seu intermédio, submeter à apreciação e deliberação dos nobres Vereadores dessa Casa Parlamentar, o presente Projeto de Lei, que, **"Institui o Programa Primeira Oportunidade" no âmbito do Município de Tauá-Ceará e dá outras providências**".

Todos nós passamos por uma fase de aprendizados que nos conduzirá à formação para o labor. E, nesta jornada, é fundamental a PRIMEIRA OPORTUNIDADE para aprender e executar atividades no dia a dia, para que assim, se desenvolver pessoal e profissionalmente.

Permitir contratar um jovem aprendiz para fazer parte do quadro de empresas - que vivem na constante busca do sucesso - envolve também, o desenvolvimento de todo o capital humano que ali está, principalmente aqueles que estão iniciando suas atividades no mercado de trabalho. E, paralelamente, impondo-se a interação com a instituição de ensino que esteja vinculado. Sendo, assim, necessária a parceria social entre o Poder Público, o Setor Privado e a Escola, o que se almeja com a presente proposição tratada em 05(cinco) capítulos: da instituição, dos objetivos, do aprendiz, das atribuições e requisitos e das disposições finais.

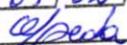
Cabendo aqui destacar, que de acordo com as normas que regem a matéria, a Lei Federal nº 10.097 de 2000, ou Lei do Menor Aprendiz, toda empresa, de médio a grande porte, ou seja, empreendimentos que possuem 50 ou mais funcionários, deve contratar para compor o seu quadro de colaboradores, de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de jovens na condição de aprendizes. Sendo exigida a observância da idade destes menores, de 14 a 24 anos para desenvolvimento das atividades, que não podem ser insalubres e nem contemplem cargos de diretoria ou dos necessitem de habilitação profissional, o que não corresponde com a realidade de muitas empresas em Tauá-CE.

Dessa forma, a medida que se objetiva implantar, visa oportunizar contratações, sem que haja oneração aos cofres públicos e mantendo-se o número de funcionários contratados, sendo no caso, alterado somente o percentual na obrigatoriedade de contratação de jovens para o exercício das atividades, e assim favorecendo a abertura de mais vagas.

Pelo exposto, Senhores Vereadores, submetemos-lhes este Projeto de Lei aguardando o apoio de Vossas Excelências para a integral aprovação de mais esta matéria legislativa, de salutar valorização dos nossos adolescentes e jovens aprendizes, na sua qualificação com a concomitante oportunidade de trabalho e de renda para aqueles que se enquadrem nos objetivos do Programa, apresentando nossos cumprimentos de estima e consideração.

  
**Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar**  
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ÉRICO BATISTA LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal de Tauá  
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ  
RECEBIDO  
EM: 03/02/2023  
  
RESPONSÁVEL



PROJETO DE LEI MUNICIPAL 09/2023

Protocolo Sob o nº 063/2023  
as folhas 94 no livro de Protocolo nº 02

Tauá, 03/02/2023

Servidor Responsável *[assinatura]*

**Institui o Programa Primeira Oportunidade no âmbito do Município de Tauá-Ceará e dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO**

**Art. 1º.** Institui o **Programa Primeira Oportunidade** no âmbito do Município de Tauá-Ceará, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo único.** O Programa Primeira Oportunidade será executado diretamente pelo Município de Tauá e envolve todos os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, através de entidades sem fins lucrativos, previamente inscritas no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 431 da CLT e sob a coordenação do Programa Jovem Primeira Oportunidade vinculado à Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º.** O Programa Primeira Oportunidade de Tauá tem por objetivos:

- I – Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;
- II – Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar; e
- V – Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

**Art. 3º.** Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 5.598/05, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

**Parágrafo único.** Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.



**Art. 4º.** Fica sob responsabilidade do Município de Tauá, através da Secretaria Municipal de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do Programa Primeira Oportunidade, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar os adolescentes e jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

**Parágrafo único.** As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

### **CAPÍTULO III DO APRENDIZ**

**Art. 5º.** O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

- I – ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;
- II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e
- III – comprovar ser residente no Município.

**§ 1º.** A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

**§ 2º.** Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**§ 3º.** A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

- I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e
- III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

**§ 4º.** A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos do parágrafo anterior deverá ser ministrada para adolescentes e jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

**Art. 6º.** Dentre os adolescentes e jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I – sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;



II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – Tenha(m) filho(s);

IV – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e

V – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócio educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

#### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

**Art. 7º.** São atribuições gerais do Empregador:

I – estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana;

II – fornecer ticket refeição e transporte para os aprendizes, quando necessário;

III - proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes e jovens;

IV – orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes e jovens; e

V - fazer a anotação na CTPS, do aprendiz garantido todos os direitos previstos na legislação vigente.

**Art. 8º.** Compete as Entidades Sem Fins Lucrativos:

I – acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes e jovens em suas atividades laborais;

II – repassar aos adolescentes e jovens sua remuneração, quando os mesmos exercerem suas atividades na administração pública;

III - verificar anotações na carteira profissional do adolescente e jovens e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo "Jovem Primeira Oportunidade ";

IV – acompanhar a vida escolar do adolescente e jovens através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;

V – substituir o adolescente e jovem quando solicitado pelo município; e

VI – emitir certificado de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório.



## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º.** A duração do trabalho no Programa Jovem Primeira Oportunidade não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Art. 10.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II – falta disciplinar grave;
- III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV – a pedido do Jovem Aprendiz.

**Art. 11.** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

**Art. 12.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Primeira Oportunidade no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

**Art. 13.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa Jovem Primeira Oportunidade, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

**Art. 14.** O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.